



LIVRE

Deputado Único Representante do Partido LIVRE

Proposta de Lei n.º 77/XV/1.ª

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 2.º

[...]

A autorização legislativa referida no artigo anterior é atribuída com o seguinte sentido e extensão:

a) Aumentar as situações de isenção de controlo prévio previstas no RJUE, nomeadamente nos casos de:

~~i) Obras de alteração no interior de edifícios ou suas frações que não afetem, mantenham ou reforcem a estrutura de estabilidade e que não impliquem modificações das cêrceas;~~

~~ii) Obras de reconstrução das quais não resulte um aumento da altura da fachada, mesmo que impliquem o aumento do número de pisos;~~

~~iii) Operações de loteamento, obras de urbanização, de remodelação de terrenos, de construção, de alteração ou de ampliação, em área abrangida por plano de pormenor, por operação de loteamento ou por unidade de execução, podendo ser fixadas condições para que os planos de pormenor, as operações de loteamento ou as unidades de execução produzam esse efeito;~~

~~iv) Obras necessárias para cumprimento da determinação prevista nos n.ºs 2 e 3 do artigo 89.º do RJUE ou no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 140/2009, de 15 de julho, na sua redação atual;~~

~~v) [...];~~

~~vi) Operações urbanísticas promovidas por entidades públicas, por forma a aumentar os casos em que institutos públicos, empresas do setor empresarial do Estado e empresas municipais e intermunicipais podem estar isentas de controlo prévio.~~

~~b) [...];~~

~~c) [...];~~

~~d) [...];~~

~~e) [...];~~

~~f) [...];~~

~~g) [...];~~

~~h) Clarificar que, relativamente ao interior dos edifícios e sobre os projetos em matérias de especialidades, não existe controlo prévio municipal em sede de procedimentos urbanísticos;~~

~~i) Estabelecer um regime de deferimentos tácitos nos procedimentos de licenciamento aplicado às operações urbanísticas;~~

~~j) [...];~~

~~k) [...];~~

~~l) Clarificar e simplificar as normas relativas às operações urbanísticas de construção e edificação; **Promova a audição das classes profissionais e demais entidades competentes ligadas às operações urbanísticas de construção e edificação em ordem à elaboração de um Código da Edificação que sistematize e atualize a legislação relativa às operações urbanísticas de construção e edificação;**~~

~~m) Determinar que a consulta pública em operações de loteamento é dispensada quando esteja em causa uma entidade isenta de controlo prévio ou tenha existido avaliação ambiental de plano sujeito, com sujeição a consulta pública;~~

~~n) [...];~~

~~o) [...];~~

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...];

u) [...];

v) [...];

w) [...];

x) [...];

y) [...];

~~*z)* Alterar as normas aplicáveis à classificação e reclassificação do solo, designadamente em matéria de solo urbano;~~

~~*aa)* Simplificar os procedimentos em matéria de ordenamento do território, designadamente para reclassificação do solo rústico em solo urbano;~~

~~*bb)* Instituir um novo mecanismo simplificado de reclassificação do solo rústico em solo urbano, designadamente sem necessidade de plano de pormenor;~~

~~*cc)* [...];~~

~~*dd)* [...];~~

~~*ee)* Densificar o conteúdo das unidades de execução, por forma a que estas tenham o potencial de proporcionar a isenção de controlo prévio urbanístico;~~

~~*ff)* [...];~~

~~*gg)* Criar um mecanismo de dedução com majoração das taxas em sede de IRC e subsequente retenção das transferências para os municípios.~~

Nota justificativa:

Através da Proposta de Lei n.º 77/XV/1.^a, o Governo pretende ser autorizado a eliminar “licenças, autorizações e exigências administrativas” que qualifica como “desproporcionadas”, e que “cri(a)m custos de contexto sem que tenham uma efetiva mais-valia para o interesse público que se pretende prosseguir.” É objetivo final, fundado no combate aos entraves à competitividade e no incentivo à atratividade do investimento nacional e estrangeiro, o “licenciamento zero”. Nessa senda, pretende ser autorizado a alterar o regime jurídico da urbanização e edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, designadamente degradando o regime de controlo prévio das operações de loteamento e das operações urbanísticas em comunicação prévia e nos casos em que está prevista a comunicação prévia, isentando-a.

Sucedendo que **agilizar a tramitação dos procedimentos urbanísticos e reduzir atos administrativos redundantes não deve conduzir a um retrocesso na defesa do interesse público**, consubstanciado na conservação do património classificado e nas condições de habitação e qualidade a cumprir pelo edificado e o meio construído, seja em operações urbanísticas de iniciativa privada ou de iniciativa pública. Uma maior celeridade dos procedimentos urbanísticos decorre, ao invés, da simplificação, uniformização e digitalização da sua instrução e tramitação, o que depende de revisão legislativa e de investimento em recursos tecnológicos e humanos, alguns aliás previstos na presente iniciativa.

Antevendo a **possibilidade de graves problemas na capacidade de fiscalização sucessiva dos municípios e o aumento de contencioso por incumprimentos**, com prejuízo, de alcance potencialmente muito gravoso, para a segurança do edificado - e por extensão das pessoas -, o LIVRE considera temerárias, nas suas possíveis consequências, algumas das autorizações elencadas, defendendo que devem ser evitadas as alterações ao regime de controlo prévio das operações de loteamento e das operações urbanísticas, mesmo porque não é possível antever toda a sua abrangência e alcance, exceção feita à previsão das alíneas iv) e v) do artigo 2.º da presente iniciativa, que se refere a obras em que, de facto, existe uma desproporção entre a sua natureza e o procedimento que lhes subjaz.

Com efeito, a simplificação e a desburocratização não se conseguem pela agilização de regras que devem primar pelo controle, rigor e exigência, que é o exato contrário da isenção de controlo prévio ou da responsabilização das entidades atualmente envolvidas nesses processos - consegue-se, enfim, pela simplificação, uniformização e digitalização dos procedimentos urbanísticos previstos na legislação atual.

Por outra via, entende o LIVRE que a diversidade de legislação aplicável à construção dificulta a garantia de cumprimento das normas legais e regulamentares em vigor, tornando, além disso, mais morosa e onerosa quer a apreciação dos procedimentos pelas entidades públicas quer a actividade profissional dos projetistas e restantes intervenientes. É assim adequado que a autorização que aqui se discute importe que o **Governo seja autorizado a recolher contributos em ordem a uma revisão legislativa e consequente elaboração de um Código da Edificação**, conforme

defendem várias Ordens e entidades do setor da construção - e que o Estado vem insistindo em ignorar.

Finalmente, a presente iniciativa visa permitir ao Governo que altere as normas aplicáveis à classificação e reclassificação do solo, designadamente em matéria de solo urbano, e que simplifique os procedimentos em matéria de ordenamento do território, designadamente para reclassificação do solo rústico em solo urbano [artigo 2.º, alíneas z) e aa)]. Ora: tal possibilidade traduz um **retrocesso urbanístico e ambiental, inerentes à facilitação da reclassificação de solo urbano**. O LIVRE considera que o caminho encetado há cerca de uma década, de protecção do solo rural, removendo a classificação de solo urbanizável da legislação, é o correcto, uma vez que tal medida permitiu contrariar a expansão urbana desordenada e casuística que descaracterizou o território e que teve - e tem - custos infraestruturais, urbanos e sociais com graves impactos no erário público, e que estão aliás, em grande medida, por resolver.

Cabe a propósito dizer que **a dificuldade de acesso à habitação, que fatia expressiva da população portuguesa vivencia, não se resolve com modelos urbanos expansivos à custa de solo rural ou urbanizável**, sendo que o artigo 72.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua redação atual, já prevê a reclassificação do solo em casos excepcionais, assim contribuindo para proteger, de forma inequívoca, o desenvolvimento sustentável do território - que de tão importante a Constituição da República contempla no artigo 65.º.

Assembleia da República, 16 de junho de 2023

O Deputado do LIVRE

Rui Tavares